

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, bem como o cumprimento das metas compulsórias de descarbonização previstas na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, deverão observar critério de distribuição proporcional de ônus entre os agentes da cadeia de combustíveis fósseis, de acordo com sua contribuição relativa para as emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º Regulamento disporá sobre a metodologia de apuração da participação relativa de cada elo da cadeia de combustíveis fósseis - produtores, importadores, formuladores, distribuidores e, quando couber, grandes consumidores obrigados - na geração de emissões associadas ao ciclo de vida do produto energético, considerada, entre outros parâmetros técnicos, a intensidade de carbono e o volume comercializado.

§ 2º A metodologia de que trata o § 1º deverá assegurar, no mínimo:

I - transparência dos critérios de cálculo da intensidade de emissões por agente e por produto;

II - proporcionalidade entre a responsabilidade pelo cumprimento das metas de descarbonização e a contribuição efetiva de cada agente para as emissões;

III - vedação à transferência desproporcional do ônus de cumprimento de metas a um único elo da cadeia, em desacordo com sua participação relativa nas emissões;

IV - possibilidade de celebração de instrumentos contratuais entre os agentes da cadeia, com vistas à repartição dos custos de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS) e de outras medidas de mitigação, observado o disposto na legislação concorrencial.

§ 3º Na regulamentação do critério de distribuição proporcional do ônus de descarbonização, deverão ser considerados, entre outros elementos:

I - a intensidade de carbono dos produtos ofertados por cada agente;



II – o volume total de combustíveis fósseis comercializados;

III – a adoção de medidas próprias de mitigação e eficiência energética pelos agentes, inclusive o uso de biocombustíveis avançados e outras tecnologias de baixo carbono;

IV – a diferenciação entre agentes obrigados e não obrigados no âmbito do RenovaBio, de modo a evitar distorções competitivas e dupla contagem de reduções de emissões.

§ 4º A ANP e os demais órgãos competentes deverão, na regulamentação desta Medida Provisória e da Lei nº 13.576, de 2017, incentivar a celebração de mecanismos contratuais e de mercado que permitam a internalização progressiva dos custos ambientais pelos agentes mais intensivos em emissões, de forma compatível com o princípio da responsabilidade compartilhada e proporcional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a alocação dos custos de descarbonização no âmbito do RenovaBio e da política de subvenção ao óleo diesel, estabelecendo critério de distribuição proporcional do ônus entre os diversos elos da cadeia de combustíveis fósseis, em função de sua contribuição relativa para as emissões de gases de efeito estufa.

A experiência do RenovaBio demonstrou que a concentração das metas compulsórias exclusivamente no elo da distribuição pode gerar assimetria de encargos, com potencial repasse desproporcional de custos e distorções competitivas entre agentes que participam, em diferentes etapas, da mesma cadeia de valor dos combustíveis fósseis. Ao vincular a repartição do ônus à intensidade de emissões e ao volume comercializado, a emenda aproxima a política pública do critério material de responsabilidade proporcional pela poluição gerada, sem afastar o desenho institucional vigente do programa.



O dispositivo proposto não redistribui, por lei, as metas já estabelecidas, mas orienta a regulamentação para que a metodologia de cálculo e os instrumentos contratuais e de mercado considerados pela ANP e pelos agentes econômicos permitam uma internalização mais equilibrada dos custos de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS) e de outras medidas de mitigação ao longo da cadeia, evitando que um único segmento suporte, de forma excessiva, encargos que decorrem de uma externalidade comum.

Ao prever transparência, proporcionalidade e vedação à transferência desproporcional do ônus de descarbonização, a emenda contribui para reduzir riscos de judicialização, aumentar a previsibilidade regulatória e reforçar a legitimidade econômica e ambiental do RenovaBio, sem comprometer suas metas climáticas.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

